



Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon - DOEM

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012.

Poder Executivo

www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/

TIMON-MA, QUARTA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2026 - ANO XII - EDIÇÃO - Nº 3.365

* ISSN 2965-8489

SUMÁRIO

SEMPFOG.....	2
IPMT.....	5
ATI.....	5
SAAE.....	6
VIGILÂNCIA SANITÁRIA/SEMS.....	6
EXTRATO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO.....	7
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO.....	7
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO.....	8
EXTRATO DE TERMO DE ESTÁGIO EXTRACURRICULAR.....	8
EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS.....	8
INEDITORIAL.....	8

GOVERNO MUNICIPAL

Rafael de Brito Sousa
Prefeito de Timon

Maria do Socorro Almeida Waquim
Vice – Prefeita de Timon

Chefe de Gabinete do Prefeito - Interino Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Procuradora-Geral do Município Amanda Almeida Waquim
Controlador-Geral do Município Paraquacu Santos Veras Filho
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal Wilma Freitas Rodrigues
Secretária Municipal de Educação Isadora Kamilla de Araújo Rodrigues
Secretária Municipal de Saúde Dávila Claudino de Oliveira Costa Bezerra
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social Jeconias da Silva Moraes
Secretária Municipal de Empreendedorismo, Desen. Econômicos Trab. e do Turismo Alynne Helena Piaulino de Macêdo Pêgo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural Lucas Pinheiro Pinto
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Marcel Almeida Soares
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Regularização Fundiária Lucas Moura Campos Soares
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária Aécio Francisco Santos Borges
Secretário Municipal de Direitos Humanos Mário Novais da Silva Sá
Secretário Municipal de Habitação Daniel Vieira de Sousa Coimbra
Secretário Municipal de Esporte e Lazer Ramon Alves de Sousa Junior
Secretária Municipal de Segurança Pública e Cidadania Mariely de Almeida Vilhena
Secretária Municipal Meio Ambiente Eliésio Campelo Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação Rosânia Francisca Medina Costa
Secretária Municipal de Comunicação Social - Interina Glauciane Correia dos Santos
Secretário Municipal Extraordinário de Assuntos Institucionais Francisco Borges de Oliveira
Comandante da Guarda Municipal Maria das Graças Gomes Sousa
Secretária Municipal Extraordinária de Assuntos Comunitários Samia Caroline Brito Correia
Secretaria Extraordinária de Representação Institucional em Brasília Geciane de Carvalho Andrade
Secretário Executivo de Articulação Política Joelson Gabriel de Brito Sousa
Secretária Municipal da Mulher Vanda Rodrigues dos Santos
Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Thales Waquim Martins
Ouvidora-Geral do Município Catarina Rodrigues de Flores
Diretoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Anselmo Vieira da Silva
Diretoria Municipal de Defesa Civil - DOMDEC Jair Mayner Silva
Coordenadora Municipal de Juventude Giovanna Carvalho Sousa Silva
Superintendente de Iluminação Municipal Dalmo Diego Carvalho Moraes
Presidente da Fundação Municipal de Cultural Glauciane Correia dos Santos
Presidente da Fundação João Emilio Falcão Jacyrene Otaviana da Silva
Presidente do Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos de Timon Romauro Luiz Vanderley de Oliveira
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon Kleiton Christian Santos Cunha
Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização de Timon Edivar de Jesus Ribeiro
Presidente da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação Raimundo Pereira da Cunha Neto
Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Timon Itamar Antônio de Oliveira Júnior
Presidente da Empresa Pública de Transportes Timonense Raimundo Pereira da Silva



Assinado de forma digital por MUNICIPIO
DE TIMON:06115307000114
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MA, l=Timon,
ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=32540441000172, ou=Presencial,
ou=Certificado PJ A1, cn=MUNICIPIO DE
TIMON:06115307000114
Dados: 2026.02.25 17:24:40 -03'00'

ÓRGÃO DESTINADO À PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

Alberto Carlos da Silva
Diretor de Departamento de Atos e Publicações Oficiais

Suporte Técnico
Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação - ATI



SEMFOG**PROCESSO DE LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO Nº 7672/2021****DECISÃO DO SECRETÁRIO DA 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**
RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE 2025008356**RECORRENTE/RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMUF**
RECORRIDA/RECORRENTE: SOL NASCENTE MOTOS LTDA**PROCESSO DO CMRF DA 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**
nº003/2026**RELATOR (A) CONSELHEIRO (A): AVELAR VAZ DA COSTA SOARES****SESSÃO REALIZADA EM: 24/02/2026**

Ementa: CONCESSIONÁRIA DE MOTOS; LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO DE ISSQN-PRÓPRIO E TAXAS; AUTOS DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA (INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA SANÇÃO C/ LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL); DEFESA; DECISÃO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO;; RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE PARA O CONSELHO, PROCESSO DO CMRF DA 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO; VOTO E JULGAMENTO.

PROCESSO Nº: 7672/2021.**AUTOS DE INFRAÇÃO NÚMEROS 49/2021, nº 50/2021, nº 51/2021, nº 52/2021, nº 53/2021****RELATÓRIO**

Diante da(o):

1. decisão de 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA datada de 17/11/2025 do Secretário de Finanças do Município de Timon/MA sobre o Processo Administrativo Fiscal nº 7672/2021 (Levantamento Tributário), que:

1.1 declara a **IMPROCEDÊNCIA** da pretensão formulada pela impugnante, em consonância com o que apurado em ação fiscal e os pareceres

2. processo de Defesa protocolo datado de 16/12/2025, RECURSO VOLUNTÁRIO ao Conselho de Contribuintes da decisão 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA interposto pelo contribuinte: SOL NASCENTE MOTOS LTDA, CNPJ nº 03.878.906/0002-82

3. encaminhamento em 19/12/2025 do Processo Administrativo Fiscal nº 7672/2021 pelo Diretor de Receita e Contencioso Administrativo Tributário ao Conselho de Contribuintes do Município de Timon e

O Auditor Fiscal da Receita Municipal de Timon-MA, matrícula: 1497-6, na condição de RELATOR, de acordo com as atribuições legais e, baseado na Legislação Tributária vigente que prevê tanto o RECURSO VOLUNTÁRIO quanto o REEXAME NECESSÁRIO (RECURSO DE OFÍCIO), vem perante a Vossa Senhoria, emitir PARECER / VOTO sobre o Processo Administrativo Fiscal que trata do seguinte

FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO NÚMERO 49/2021 // TRANSCRIÇÃO (SÍNTESE):

Trata-se de ação fiscal realizada junto à Recorrente, acima identificada, decorrente do Termo Início de Fiscalização nº 13/2021, do dia 09 de Abril de 2021, na qual foi fiscalizado o período compreendido entre 01 a 12/2016, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 49/2022, por emitir Notas Fiscais de Serviços sem preencherem os requisitos legais.

No ano de 2016, o contribuinte emitiu 3.113 (três mil e cento e treze) Notas Fiscais de Serviços sem preencher os requisitos legais de acordo com o Dec 03/2008, Art.122, Inciso III e Art.123, Inciso I, alínea “i”, destacando-se a base de cálculo da alíquota e o valor do ISSQN, constatando o auditor fiscal o valor simbólico de R\$ 0,20 (Vinte Centavos) por nota fiscal, por serviços que segundo levantamento de mercado possuem preços mínimos médios significativamente superiores. A exagerada discrepância entre os valores declarados e os praticados no mercado, motivou a lavratura do Auto de Infração acima mencionado bem como o arbitramento da base de cálculo, robustamente fundamentados nos Art. 102, & 6º; 121 e 122 do CTM , LC Nº 025/2013. O auditor Fiscal aplicou a penalidade prevista na LC 025 em seu Art. 435, Inciso II , alínea “e” que diz que na hipótese do descumprimento da obrigação acessória, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo: multa de 200,00 a 3.000,00 a critério do Fisco. Portanto o Auditor Fiscal aplicou o valor mínimo da penalidade que é de 200,00 multiplicado pela quantidade de Notas Fiscais Emitidas de 3.113 (três mil e cento e treze) , que resultou no crédito tributário devido ao município de Timon no valor de R\$ 622.600,00 (Seiscentos e Vinte e Dois Mil e Seiscentos Reais).

DEFESA DO CONTRIBUINTE / TRANSCRIÇÃO (SÍNTESE):

A impugnante ora Recorrente, em discordância com a lavratura do Auto em questão pelo Auditor Fiscal e o argumento do julgador de primeira instância em sua Decisão, apresentou em sua defesa pedido de nulidade e impugnação do referido Auto, alegando:

1) Suposta omissão do Auto de Infração quanto a indicação das notas fiscais tidas como “emitidas sem preencher os requisitos legais”.

2) Inexistência do Fato Gerador por serem serviços gratuitos prestados no acordo de garantia.

3) Prática rotineira de mercado no ramo de concessionárias, que supostamente adotam valores simbólicos para prestações do serviço de troca de óleo dos veículos em garantia.

4) Nulidade do Auto por cerceamento da defesa.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, com base nos argumentos supramencionados, bem como nos documentos apresentados, requer a Recorrente que este honorável Conselho conheça o presente Recurso Ordinário, para dar provimento ao pedido

abaixo: a) Acolher os argumentos expostos, bem como as provas acostadas, reformando a Decisão de primeira instância administrativa e julgando improcedente o Auto de Infração nº 49/2021 o que, ao final, acarretará consequente anulação de todos os seus termos e efeitos, sem qualquer ônus para a Recorrente.

FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO NÚMERO 50/2021 // TRANSCRIÇÃO (SÍNTESE):

Trata-se de ação fiscal realizada junto à Recorrente, acima identificada, decorrente do Termo Início de Fiscalização nº 13/2021, do dia 09 de Abril de 2021, na qual foi fiscalizado o período compreendido entre 01 a 12/2017, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 50/2022, por emitir Notas Fiscais de Serviços sem preencherem os requisitos legais.

No ano de 2017, o contribuinte emitiu 2.084 (Duas Mil e Oitenta e Quatro) Notas Fiscais de Serviços sem preencher os requisitos legais de acordo com o Dec 03/2008, Art.122, Inciso III e Art.123, Inciso I, alínea “i”, destacando-se a base de cálculo da alíquota e o valor do ISSQN, constatando o auditor fiscal o valor simbólico de R\$ 0,20 (Vinte Centavos) por nota fiscal, por serviços que segundo levantamento de mercado possuem preços mínimos médios significativamente superiores. A exagerada discrepância entre os valores declarados e os praticados no mercado, motivou a lavratura do Auto de Infração acima mencionado bem como o arbitramento da base de cálculo, robustamente fundamentados nos Art. 102, & 6º; 121 e 122 do CTM , LC Nº 025/2013. O auditor Fiscal aplicou a penalidade prevista na LC 025/2013 em seu Art. 435, Inciso II , alínea “e” que diz que na hipótese do descumprimento da obrigação acessória, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo: multa de 200,00 a 3.000,00 a critério do Fisco. Portanto o Auditor Fiscal aplicou o valor mínimo da penalidade que é de 200,00 multiplicado pela quantidade de Notas Fiscais Emitidas de 2.084 (Duas Mil e Oitenta e Quatro) , que resultou no crédito tributário devido ao município de Timon no valor de R\$ 416.800,00 (Quatrocentos e Dezesesseis Mil e Oitocentos Reais).

DEFESA DO CONTRIBUINTE / TRANSCRIÇÃO (SÍNTESE):

A impugnante ora Recorrente, em discordância com a lavratura do Auto em questão pelo Auditor Fiscal e o argumento do julgador de primeira instância em sua Decisão, apresentou em sua defesa pedido de nulidade e impugnação do referido Auto, alegando:

1) Suposta omissão do Auto de Infração quanto a indicação das notas fiscais tidas como “emitidas sem preencher os requisitos legais”

2) Inexistência do Fato Gerador por serem serviços gratuitos prestados no acordo de garantia

3) Prática rotineira de mercado no ramo de concessionárias, que supostamente adotam valores simbólicos para prestações do serviço de troca de óleo dos veículos em garantia

4) Nulidade do Auto por cerceamento da defesa

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, com base nos argumentos supramencionados, bem como nos documentos apresentados, requer a Recorrente que este honorável Conselho conheça o presente Recurso Ordinário, para dar provimento ao pedido abaixo:

a) Acolher os argumentos expostos, bem como as provas acostadas, reformando a Decisão de primeira instância administrativa e julgando improcedente o Auto de Infração nº 50/2021 o que, ao final, acarretará consequente anulação de todos os seus termos e efeitos, sem qualquer ônus para a Recorrente.

FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO NÚMERO 51/2021 // TRANSCRIÇÃO (SÍNTESE):

Trata-se de ação fiscal realizada junto à Recorrente, acima identificada, decorrente do Termo Início de Fiscalização nº 13/2021, do dia 09 de Abril de 2021, na qual foi fiscalizado o período compreendido entre 01 a 12/2018, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 51/2021, por emitir Notas Fiscais de Serviços sem preencherem os requisitos legais.

No ano de 2018, o contribuinte emitiu 655 (Seiscentas e Cinquenta e Cinco) Notas Fiscais de Serviços sem preencher os requisitos legais de acordo com o Dec 03/2008, Art.122, Inciso III e Art.123, Inciso I, alínea “i”, destacando-se a base de cálculo da alíquota e o valor do ISSQN, constatando o auditor fiscal o valor simbólico de R\$ 0,20 (Vinte Centavos) por nota fiscal, por serviços que segundo levantamento de mercado possuem preços mínimos médios significativamente superiores. A exagerada discrepância entre os valores declarados e os praticados no mercado, motivou a lavratura do Auto de Infração acima mencionado bem como o arbitramento da base de cálculo, robustamente fundamentados nos Art. 102, & 6º; 121 e 122 do CTM , LC Nº 025/2013. O auditor Fiscal aplicou a penalidade prevista na LC 025 em seu Art. 435, Inciso II , alínea “e” que diz que na hipótese do descumprimento da obrigação acessória, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo: multa de 200,00 a 3.000,00 a critério do Fisco. Portanto o Auditor Fiscal aplicou o valor mínimo da penalidade que é de 200,00 multiplicado pela quantidade de Notas Fiscais Emitidas de 655 (Seiscentas e Cinquenta e Cinco) , que resultou no crédito tributário devido ao município de Timon no valor de R\$ 131.000,00 (Cento e Trinta e Um Mil Reais).

DEFESA DO CONTRIBUINTE / TRANSCRIÇÃO (SÍNTESE):

A impugnante ora Recorrente, em discordância com a lavratura do Auto em questão pelo Auditor Fiscal e o argumento do julgador de primeira instância em

sua Decisão, apresentou em sua defesa pedido de nulidade e impugnação do referido Auto, alegando:

- 1) Suposta omissão do Auto de Infração quanto a indicação das notas fiscais tidas como “emitidas sem preencher os requisitos legais”
- 2) Inexistência do Fato Gerador por serem serviços gratuitos prestados no acordo de garantia
- 3) Prática rotineira de mercado no ramo de concessionárias, que supostamente adotam valores simbólicos para prestações do serviço de troca de óleo dos veículos em garantia
- 4) Nulidade do Auto por cerceamento da defesa

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, com base nos argumentos supramencionados, bem como nos documentos apresentados, requer a Recorrente que este honorável Conselho conheça o presente Recurso Ordinário, para dar provimento ao pedido abaixo:

- a) Acolher os argumentos expostos, bem como as provas acostadas, reformando a Decisão de primeira instância administrativa e julgando improcedente o Auto de Infração nº 51/2021 o que, ao final, acarretará consequente anulação de todos os seus termos e efeitos, sem qualquer ônus para a Recorrente.

FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO NÚMERO 52/2021 // TRANSCRIÇÃO (SÍNTESE):

Trata-se de ação fiscal realizada junto à Recorrente, acima identificada, decorrente do Termo Início de Fiscalização nº 13/2021, do dia 09 de Abril de 2021, na qual foi fiscalizado o período compreendido entre 01 a 12/2019, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 52/2021, por emitir Notas Fiscais de Serviços sem preencherem os requisitos legais.

No ano de 2019, o contribuinte emitiu 69 (Sessenta e Nove) Notas Fiscais de Serviços sem preencher os requisitos legais de acordo com o Dec 03/2008, Art.122, Inciso III e Art.123, Inciso I, alínea “i”, destacando-se a base de cálculo da alíquota e o valor do ISSQN, constatando o auditor fiscal o valor simbólico de R\$ 0,20 (Vinte Centavos) por nota fiscal, por serviços que segundo levantamento de mercado possuem preços mínimos médios significativamente superiores. A exagerada discrepância entre os valores declarados e os praticados no mercado, motivou a lavratura do Auto de Infração acima mencionado bem com o arbitramento da base de cálculo, robustamente fundamentados nos Art. 102, & 6º; 121 e 122 do CTM , LC Nº 025/2013. O auditor Fiscal aplicou a penalidade prevista na LC 025 em seu Art. 435, Inciso II , alínea “e” que diz que na hipótese do descumprimento da obrigação acessória, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo: multa de 200,00 a 3.000,00 a critério do Fisco. Portanto o Auditor Fiscal aplicou o valor mínimo da penalidade que é de 200,00 multiplicado pela quantidade de Notas Fiscais Emitidas de 69 (Sessenta e Nove) , que resultou no crédito tributário devido ao município de Timon no valor de R\$ 13.800,00 (Treze Mil e Oitocentos Reais).

DEFESA DO CONTRIBUINTE / TRANSCRIÇÃO (SÍNTESE):

A impugnante ora Recorrente, em discordância com a lavratura do Auto em questão pelo Auditor Fiscal e o argumento do julgador de primeira instância em sua Decisão, apresentou em sua defesa pedido de nulidade e impugnação do referido Auto, alegando:

- 1) Suposta omissão do Auto de Infração quanto a indicação das notas fiscais tidas como “emitidas sem preencher os requisitos legais”
- 2) Inexistência do Fato Gerador por serem serviços gratuitos prestados no acordo de garantia
- 3) Prática rotineira de mercado no ramo de concessionárias, que supostamente adotam valores simbólicos para prestações do serviço de troca de óleo dos veículos em garantia
- 4) Nulidade do Auto por cerceamento da defesa

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, com base nos argumentos supramencionados, bem como nos documentos apresentados, requer a Recorrente que este honorável Conselho conheça o presente Recurso Ordinário, para dar provimento ao pedido abaixo:

- a) Acolher os argumentos expostos, bem como as provas acostadas, reformando a Decisão de primeira instância administrativa e julgando improcedente o Auto de Infração nº 52/2021 o que, ao final, acarretará consequente anulação de todos os seus termos e efeitos, sem qualquer ônus para a Recorrente.

FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO NÚMERO 53/2021 // TRANSCRIÇÃO (SÍNTESE):

Trata-se de ação fiscal realizada junto à Recorrente, acima identificada, decorrente do Termo Início de Fiscalização nº 13/2021, do dia 09 de Abril de 2021, na qual foi fiscalizado o período compreendido entre 01 a 12/2016, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 53/2021, por emitir Notas Fiscais de Serviços sem preencherem os requisitos legais.

No ano de 2020, o contribuinte emitiu 22 (Vinte e Duas) Notas Fiscais de Serviços sem preencher os requisitos legais de acordo com o Dec 03/2008, Art.122, Inciso III e Art.123, Inciso I, alínea “i”, destacando-se a base de cálculo da alíquota e o valor do ISSQN, constatando o auditor fiscal o valor simbólico de R\$ 0,20 (Vinte Centavos) por nota fiscal, por serviços que segundo levantamento de mercado possuem preços mínimos médios significativamente superiores. A exagerada discrepância entre os valores declarados e os

praticados no mercado, motivou a lavratura do Auto de Infração acima mencionado bem com o arbitramento da base de cálculo, robustamente fundamentados nos Art. 102, & 6º; 121 e 122 do CTM , LC Nº 025/2013. O auditor Fiscal aplicou a penalidade prevista na LC 025 em seu Art. 435, Inciso II , alínea “e” que diz que na hipótese do descumprimento da obrigação acessória, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo: multa de 200,00 a 3.000,00 a critério do Fisco. Portanto o Auditor Fiscal aplicou o valor mínimo da penalidade que é de 200,00 multiplicado pela quantidade de Notas Fiscais Emitidas de 22 (Vinte e Duas) , que resultou no crédito tributário devido ao município de Timon no valor de R\$ 4.400,00 (Quatro Mil e Quatrocentos Reais).

DEFESA DO CONTRIBUINTE / TRANSCRIÇÃO (SÍNTESE):

A impugnante ora Recorrente, em discordância com a lavratura do Auto em questão pelo Auditor Fiscal e o argumento do julgador de primeira instância em sua Decisão, apresentou em sua defesa pedido de nulidade e impugnação do referido Auto, alegando:

- 1) Suposta omissão do Auto de Infração quanto a indicação das notas fiscais tidas como “emitidas sem preencher os requisitos legais”
- 2) Inexistência do Fato Gerador por serem serviços gratuitos prestados no acordo de garantia
- 3) Prática rotineira de mercado no ramo de concessionárias, que supostamente adotam valores simbólicos para prestações do serviço de troca de óleo dos veículos em garantia
- 4) Nulidade do Auto por cerceamento da defesa

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, com base nos argumentos supramencionados, bem como nos documentos apresentados, requer a Recorrente que este honorável Conselho conheça o presente Recurso Ordinário, para dar provimento ao pedido abaixo:

- a) Acolher os argumentos expostos, bem como as provas acostadas, reformando a Decisão de primeira instância administrativa e julgando improcedente o Auto de Infração nº 53/2021 o que, ao final, acarretará consequente anulação de todos os seus termos e efeitos, sem qualquer ônus para a Recorrente.

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA / TRANSCRIÇÃO:

“Nestes Termos, diante da fundamentação supramencionada e consoante pareceres exarados no bojo dos autos, declaro a IMPROCEDÊNCIA da pretensão formulada pela impugnante, em consonância com o que apurado em ação fiscal e os pareceres antecedentes a este decisum.”

PARECER E VOTO

Inicialmente, verifica-se a legitimidade e a legalidade das atividades de fiscalização realizadas pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais, posto que foram atendidos todos os preceitos normativos estabelecidos pela legislação tributária em vigor.

Seguida e oportunamente,

O que diz o Código Tributário do Município de Timon/MA (LCM nº 025/2013) acerca:

Seção IV

Da fixação do arbitramento da receita bruta de prestação de serviços

Art. 122. Quando o ISS for calculado sobre a receita bruta arbitrada, deverão ser considerados, entre outros, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos de ISS realizados pelo contribuinte, em outros exercícios, em períodos idênticos, ou excepcionalmente, por outros contribuintes da mesma atividade, em semelhantes condições;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte; e

IV – o preço corrente dos serviços prestados, à época a que se refere à apuração.

Art. 102. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, e o valor do Imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do Anexo IV, deste Código.

Art. 103. Na prestação de serviços a título gratuito, realizada por contribuinte do ISS, a base de cálculo será fixada pelo preço do serviço que, mesmo não declarado, não poderá ser inferior ao vigente no Município.

Art. 435. As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do tributo, quando for o caso:

II – na hipótese do descumprimento de obrigação acessória, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo: multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais) a R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a critério do Fisco, em na forma do regulamento;

e - Emissão de notas fiscais de serviços autorizadas, sem preencher os requisitos

legais: multa

de R\$ 200,00 (Duzentos reais) por documento emitido, sem prejuízo do imposto devido;

Em terceiro lugar, considerando:

1. a manifestação, através de parecer, do Auditor Fiscal responsável pelo procedimento de fiscalização,

2. A manifestação do Departamento do Contencioso Administrativo que em seu parecer aduz que o contribuinte não apresentou nenhuma prova válida para sustentar a sua alegação verbal, julgando totalmente improcedentes e mantendo integralmente os Autos de Infração nº 49,50,51,52 e 53/2021.

3.a decisão de 1º Instância Administrativa do Secretário de Finanças pela **MANUTENÇÃO** dos autos de infração números **49/2021, nº 50/2021, nº 51/2021, nº 52/2021, nº 53/2021** conforme apuração realizada pela auditoria fiscal.

4. Que o contribuinte teve pleno acesso aos Autos, as Notas Fiscais de Serviços emitidas, ao sistema da Prefeitura Municipal de Timon e a todos os documentos utilizados como fundamentos da Ação Fiscal, não se sustentando portanto diante desses fatos, a tese de cerceamento da defesa.

5. Que os **Autos de infração de nº 49,50,51,52 e 53/2021** atenderam aos elementos exigidos pelo CTM pois descreveram de forma clara a conduta infracional, emissões de Notas Fiscais sem preencher os requisitos legais, com valores absurdamente abaixo dos valores de mercado e desconexas com os valores reais do mercado, fundamentados na legislação, indicando as quantidades exatas de Notas e o período referente, permitiram ao contribuinte compreender os fatos imputados, não se sustenta portanto o pedido de nulidades formais nos mesmos..

6.A algação do contribuinte de que os serviços objetos das Notas Fiscais Emitidas sem preencher os requisitos legais foram prestados de forma supostamente gratuitas aos clientes por força de contrato e acordo firmado com a montadora não se sustenta ante aos fatos abaixo elencados:

a) A empresa da presente lide, conforme informações do CNPJ e do Contrato Social não desenvolve atividades de filantropia ou sem fins lucrativos

b) Que para ter direito a suposta gratuidade, o cliente tem que adquirir o veículo, no caso a moto, e comprar o óleo lubrificante na concessionária, ficando evidente a técnica de venda casada e a objetivação de auferir lucro.

c) Há no contrato a obrigação de fazer, no caso, a revisão e troca de óleo da 1ª e 2ª revisão, como também o emprego de esforço humano na prestação do serviço e o funcionário que executa tal serviço também é remunerado pelo mesmo.

d) Sobreto e principalmente porque no Código Tributário Municipal (LC 025/2013) há a Tática e Explícita disposição no Art. 103 de que na prestação de serviços a título gratuito, realizada por contribuintes do ISS, a base de cálculo será fixada pelo preço do serviço, que mesmo não declarado, não poderá ser inferior ao vigente no Município.

7. o recurso interposto junto a este conselho pelo contribuinte que não trouxe aos autos nenhum fato novo, provas com documentações idônea que corroborassem as alegações pela Nulidade e Impugnação dos Autos supra mencionados.

Por fim, ante ao exposto, **VOTO** da seguinte forma:

1. em conformidade com a decisão de 1ª Instância Administrativa do Secretário de Finanças referente aos autos, ou seja, para julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo contribuinte e pela **MANUTENÇÃO** dos autos de infração números **nº 49/2021, nº 50/2021, nº 51/2021, nº 52/2021, nº 53/2021** conforme apuração realizada pela auditoria fiscal e em conformidade com a fundamentação supramencionada.

ACÓRDÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Visto, relatado, examinado e discutido o presente auto, **ACORDAM** os membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, em sessão plenária, na conformidade da Ata de Julgamento, conhecer do **RECURSO VOLUNTÁRIO** e, por **MAIORIA ABSOLUTA** de 04 (quatro) votos, ou seja, acompanharam o voto do Relator os conselheiros: Jean Carlos da Silva Sousa, Maria Luísa da Silva Ramos Capovilla e Luciana Monteiro da Silva; no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Portanto, o **JULGAMENTO** do **RECURSO VOLUNTÁRIO** foi da seguinte forma: pela **MANUTENÇÃO** da decisão de 1ª Instância Administrativa do Secretário de Finanças, ou seja, para julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo contribuinte referente aos autos números **49/2021, nº 50/2021, nº 51/2021, nº 52/2021, nº 53/2021** e 15/2023 (emissão de notas fiscais de serviços sem preencherem os requisitos legais de acordo com a legislação vigente). Em resumo, **MANUTENÇÃO** dos autos de infração conforme levantamento de crédito tributário e apuração realizada pela auditoria fiscal e em conformidade com a fundamentação da decisão de primeira instância . Conselho de Contribuintes do Município de Timon (MA). 24 de fevereiro de 2026.

AvelarVaz da Costa Soares
Relator Conselheiro

Hélder Ferreira Brito
Presidente do CMRF

EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº 018/2026

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000082
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000083
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000084
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000085
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000086
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000087
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000088
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000089
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000089
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000090

TERMO DE FINAL DE FISCALIZAÇÃO N° 2026000017

Faz saber a HERIKA DE VASCONCELOS DE QUEIROZ SAUDE CNPJ/CPF: 19.588.634/0002-16 endereços: TRAVESSA TIMBIRAS, Nº495 BAIRRO: CENTRO, TIMON-MA, que diante da tentativa frustrada de sua notificação pessoa física o mesmo notificado por edital conforme art.497, inciso III §4º e art.498, inciso III, todos da lei complementar Nº 025 de 17 de dezembro de 2013, e tendo em vista a fiscalização de rotina através da Ordem de Serviço nº 2025000223, em tramitação na Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Timon, localizada na Rua Cel. Falcão, 393, Centro, Timon - MA; fica o contribuinte ciente acerca da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000082. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000083.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000084, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000085, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000086, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000087, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000088, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000089, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000090, TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO Nº 2025000018 datado em 13 de fevereiro de 2026, para no prazo de 20 (vinte) dias, após a data desta publicação, satisfazer as obrigações tributárias ou apresentar impugnação ao levantamento tributário realizado pelo fisco municipal.

Timon (MA), 25 de fevereiro de 2026.

Rose Leide Santos de Sousa Coordenação de ISS e Taxas

EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº 016/2026

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000131
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000132
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000133
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000134
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000135
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000136
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000137
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000138
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000139
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000140
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000141
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000142
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000143
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000144
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000145
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000146
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000147

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO N° 202600032

Faz saber a PAX	PIAUÍ	LTDA	- EPP	CNPJ/CPF:
13.369.929/0001-34	endereço: AVENIDA TERESINA, Nº 377, COMP. SALA B, BAIRRO: PARQUE PIAUÍ, TIMON-MA, que diante da tentativa frustrada de sua notificação pessoa física o mesmo notificado por edital conforme art.497, inciso III §4º e art.498, inciso III, todos da lei complementar Nº 025 de 17 de dezembro de 2013, e tendo em vista a fiscalização de rotina através da Ordem de Serviço nº 2025000348, em tramitação na Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Timon, localizada na Rua Cel. Falcão, 393, Centro, Timon - MA; fica o contribuinte ciente acerca da lavratura do	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000131,	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000132,	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000133,
		AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000134,	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000136,	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000137,
		AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000138,	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000140,	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000142,
		AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000144,	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000146,	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000147
e do TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO Nº 202600032, datado em 13 de fevereiro de 2026, para no prazo de 20 (vinte) dias, após a data desta publicação, satisfazer as obrigações tributárias ou apresentar impugnação ao levantamento tributário realizado pelo fisco municipal.				

Timon (MA), 25 de fevereiro de 2026.

Rose Leide Santos de Sousa Coordenação de ISS e Taxas

EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº 17/2026

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000219
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000221
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000222
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000223
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000224
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000225
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000226
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000227
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000228
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000229
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000230
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000231
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000232
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000233
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000234
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000235
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000236
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000237
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000238
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000242

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO Nº 202600038

Faz saber a AL-BATANI DIAS E DIAS MOREIRA LTDA -ME CNPJ/CPF: 21.490.774/0001-18 endereços: AVENIDA PIAUÍ, Nº 198, COMP. SALA 3, BAIRRO: PARQUE PIAUI, TIMON-MA, que diante da tentativa frustrada de sua notificação pessoa física o mesmo notificado por edital conforme art.497, inciso III §4º e art.498, inciso III, todos da lei complementar Nº 025 de 17 de dezembro de 2013, e



tendo em vista a fiscalização de rotina através da Ordem de Serviço nº 2025000352, em tramitação na Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Timon, localizada na Rua Cel. Falcão, 393, Centro, Timon - MA; fica o contribuinte ciente acerca da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000219, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000221, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000222, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000223, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000224, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000225, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000226, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000227, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000228, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000229, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000230, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000231, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000232, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000233, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000234, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000235, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000236, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000237, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2026000238 e do TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO Nº 202600038 datado em 13 de fevereiro de 2026, para no prazo de 20 (vinte) dias, após a data desta publicação, satisfazer as obrigações tributárias ou apresentar impugnação ao levantamento tributário realizado pelo fisco municipal.

Timon (MA), 25 de fevereiro de 2026.

Rose Leide Santos de Sousa Coordenação de ISS e Taxas

TERMO DE RESGATE DE AFORAMENTO

O MUNICÍPIO DE TIMON, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado neste ato pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária, **AÉCIO FRANCISCO SANTOS BORGES** através da **PORTARIA Nº 075/2025-GP DE 17 DE JANEIRO DE 2025**, publicado no Diário oficial do Município em 02.01.2025 de um lado, e, de outro **MARIA DE JESUS PEREIRA COSTA**, Titular do Domínio Útil, Pessoa Física, inscrito no **CPF:537.054.403-49**, celebram entre si o presente **TERMO DE RESGATE DE AFORAMENTO**, de acordo com o **Processo Administrativo Nº 0437/2026** e consoante as cláusulas a seguir explicitadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O ajuste, ora feito, decorre do reconhecimento das partes da ocorrência dos requisitos necessários ao resgate de aforamento incidente sobre um terreno foreiro municipal constituído no Cartório do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Timon cuja **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR** apresenta **Matrícula: 29678.2.0073654-36**.

Imóvel: Um terreno situado na Quadra 05, Lote 68, Rua 03, Nº S/N, Bairro: VILA OSMAR, Timon - MA, medindo 5,00m, sentido Norte para LOTE 28; lado Oeste medindo 20,00m, limitando-se com LOTE 67; lado Leste medindo 20,00m, limitando-se com LOTE 69; lado Sul medindo 5,00m, limitando-se com RUA 03: área regular de 100,00m².

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor firmado, para efeito de resgate do aforamento do imóvel citado, é equivalente a 3% (três por cento) sobre valor de mercado do terreno, o qual corresponde a dez foros e um laudêmio, de acordo com a sistemática de cobrança da Divisão de ITBI/laudêmio, estes devidamente pagos conforme Código do Documento /Crédito Nº 41669049.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica reconhecido pelas partes que o imóvel descrito na Cláusula Primeira se encontra em terreno foreiro tendo sido o foro remido por conta do resgate do aforamento, conforme dispõe o art. 693 do Código Civil de 1916 c/c. o art. 2038 do Novo Código Civil, Decreto Nº 060/2017 GP e art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA QUARTA: Fica autorizado o Cartório de Registro e Imóveis competente a lavrar a escritura de resgate de aforamento e/ou averbar nos seus registros o referido resgate de aforamento e, consequentemente, liberação do aforamento por cancelamento, nos termos do **art. 167, II, “2”, da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**, bem como praticar qualquer ato para o bom e fiel cumprimento da vontade das partes neste Termo. E, por estarem as partes de pleno acordo em tudo que aqui se encontra disposto, assinam o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, destinando-se uma via para cada uma das partes. **GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Timon – MA, em 24 de Fevereiro de 2026.**

Publique-se. Cumpra-se.

AÉCIO FRANCISCO SANTOS BORGES

Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária

PORTARIA Nº 075/2025-GP

IPMT

PORTARIA Nº 028/2026-IPMT Timon-MA, 24 de fevereiro de 2026.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a gestão e a fiscalização de Contrato do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Municipal nº1926, de 11 de setembro de 2014, e

Considerando a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 104, Inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das contratações/ contratos celebrados (das) pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante toda vigência dos Contratos celebrados pela entidade,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em consonância com o estabelecido no art. 104, Inciso III e art. 117 da lei nº 14.133/2021, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber os referidos serviços e atestar formalmente nos auto (do) s processos (s), a(s) notas (s) fiscais (s) e demais documentos relativo às despesas realizadas pelo **O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON DO ESTADO DO MARANHÃO – IPMT**, no que for relacionado ao Contrato nº 001/2024, da Empresa A.O.S. SOFTWARE LTDA.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Lorena Lima de Sá Mendes (Gestor)	91176-1
Erinalda de Sousa Bispo(Fiscal)	6835-1

Art. 2º estabelecer que, caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva prestação dos serviços e Atestar em Nota Fiscal e elaborar aos respectivos relatórios de fiscalização, bem como caberá ao gestor do Contrato realizar a fiscalização Administrativa do respectivo instrumento.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON, em 24 de fevereiro de 2026.

Romauro Luiz Vanderley de Oliveira

Presidente do IPMT

Port.030/2025 – GP

ATI

PORTARIA Nº 006/2026 – ATI

TIMON-MA, 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a Portaria nº 003/2026 que dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a função de gestor e fiscal do Contrato nº 004/2025 da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar nº 064, de 17 de janeiro de 2025;

Considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das contratações/contratos celebrados (as) pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

Considerando a necessidade de promover a substituição da gestora designada para o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 004/2025 – ATI,

RESOLVE

Art. 1º - Alterar a Portaria nº 003/2026 – ATI de 28 de janeiro de 2026, para designar em consonância com o estabelecido no artigo art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido material e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s), a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela Agência de tecnologia, ciência e Inovação, no que for relacionado ao **Contrato nº 004/2025 - TRABALHO EFICIENTE, inscrita no CNPJ nº 19.304.689/0001-76**.

Servidor	Matrícula
MELQUISEDEC NOBRE MELO – Gestor	218602-2
GIOVANNA DIAS COSTA – Fiscal	218598-1

Art.2º - Estabelecer que caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva prestação dos serviços, atestar em Nota Fiscal/Fatura e elaborar os respectivos relatórios de fiscalização, bem como caberá ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa e realizar a liquidação do respectivo instrumento.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor a partir de 03 de janeiro de 2026.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA, em 25 de fevereiro de 2026.

RAIMUNDO PEREIRA DA CUNHA NETO

Presidente da ATI

Matrícula: 218595-1



PORTARIA Nº 007/2026 – ATI

TIMON-MA, 28 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a Portaria nº 004/2025 que dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a função de gestor e fiscal do Contrato nº 003/2025 da Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar nº 064, de 17 de janeiro de 2025;

Considerando a Lei nº 14.133/21, no seu art. 104, inciso III e art. 117, que prevê a necessidade de representante da administração para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das contratações/contratos celebrados (as) pela Administração Pública;

Considerando que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

Considerando a necessidade de promover a substituição da gestora designada para o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 003/2025 – ATI,

RESOLVE

Art. 1º - Alterar a Portaria nº 004/2025 de 18 de dezembro de 2025, para designar em consonância com o estabelecido no artigo art. 104, inciso III e art. 117 da Lei nº 14.133/21, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de gestor e fiscal, com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução, bem como receber o referido material e atestar formalmente nos autos do(s) processo(s), a(s) nota(s) fiscal(ais) e demais documentos relativos às despesas realizadas pela Agência de tecnologia, ciência e Inovação, no que for relacionado ao Contrato nº 003/2025 - C.F. ARAÚJO - COMÉRCIO, inscrita no CNPJ nº 07.191.969/0001-36.

Servidor	Matrícula
MELQUISEDEC NOBRE MELO – Gestor	218602-2
GIOVANNA DIAS COSTA – Fiscal	218598-1

Art.2º - Estabelecer que caberá ao Fiscal do Contrato verificar a efetiva prestação dos serviços, atestar em Nota Fiscal/Fatura e elaborar os respectivos relatórios de fiscalização, bem como caberá ao gestor do contrato realizar a fiscalização administrativa e realizar a liquidação do respectivo instrumento.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor a partir de 03 de janeiro de 2025.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA, em 25 de fevereiro de 2026.

RAIMUNDO PEREIRA DA CUNHA NETO

Presidente da ATI

Matrícula: 218595-1

SAAE

PORTARIA Nº 002/2026-SAAE

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

DESIGNAR SERVIDOR

O PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE TIMON-SAAE, Autarquia Municipal, no uso de suas atribuições legais, inciso XII do Art. 53 da Lei Municipal 1892/13.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, BARBARA RAABY GONÇALVES DE OLIVEIRA, Assessora Superior ESPECIALISTA, simbologia S-5, para responder pelo Setor Jurídico do SAAE, desempenhando a função de Assessora Jurídica do SAAE.

A presente portaria entra em vigor a partir desta data com efeito retroativo do dia 02 de fevereiro de 2026.

PORTARIA Nº 003/2026 – SAAE

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Designar servidores como responsáveis pela remessa de informações ao TCE/MA, conforme específica.

O PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE TIMON-SAAE, Autarquia Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar nº 064, de 17 de janeiro de 2025;

Considerando a Lei nº 12.527/11, que prevê a necessidade de garantir o acesso à informação pública de forma clara, objetiva e em tempo hábil, cabendo aos órgãos e entidades da administração pública a responsabilidade pela gestão e alimentação dos dados;

Considerando a Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014 e alterações da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de dezembro de 2020, que os órgãos públicos devem manter os responsáveis designados pela remessa de informações, por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, referente ao Sistema de Informação para Controle – SINC.

RESOLVE

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido na Lei nº 12.527/11, os servidores identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de alimentar e acompanhar o cumprimento dos lançamentos dos contratos celebrados pelo Serviço Autônomo De Água E Esgotos De Timon-SAAE, no Sistema de Informação para Controle – SINC, por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

Servidores	Matrícula
BARBARA RAABY GONÇALVES DE OLIVEIRA	918719-1
INDIARA PAZ PEREIRA	918707-1

Art.2º - Estabelecer que, caberá aos Responsáveis de cada órgão verificar o efetivo lançamento, bem como caberá à alimentação das devidas informações administrativa do respectivo instrumento.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor com efeito retroativo do dia 02/02/2026.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE TIMON-SAAE, ESTADO DO MARANHÃO, em 24 de Fevereiro de 2026.

PORTARIA Nº 004/2026 – SAAE

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a designação de Servidores para exercerem a função de alimentar o Portal da Transparência do município de Timon-MA.

O PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE TIMON-SAAE, Autarquia Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1892, de 17 de dezembro de 2013, com as alterações da Lei Complementar nº 64, de 17 de janeiro de 2025;

Considerando a Lei nº 12.527/11, que prevê a necessidade de garantir o acesso à informação pública de forma clara, objetiva e em tempo hábil, cabendo aos órgãos e entidades da administração pública a responsabilidade pela gestão e alimentação dos dados disponibilizados no Portal da Transparência;

Considerando que os órgãos públicos devem manter os responsáveis formalmente designados para alimentar o portal da transparência do município durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, em consonância com o estabelecido na Lei nº 12.527/11, os servidores adiante identificados, sem prejuízo das atribuições anteriores, para exercerem as funções de alimentar e acompanhar o cumprimento dos lançamentos dos contratos celebrados realizados pelo Serviço Autônomo De Água E Esgotos De Timon-SAAE no que for relacionado no portal da transparência do município de Timon/MA, por intermédio do Serviço Autônomo De Água E Esgotos De Timon-SAAE.

Servidores	Matrícula
BARBARA RAABY GONÇALVES DE OLIVEIRA	918719-1
INDIARA PAZ PEREIRA	918707-1

Art.2º - Estabelecer que, caberá aos Responsáveis de cada órgão verificar o efetivo lançamento, bem como caberá à alimentação das devidas informações administrativa do respectivo instrumento.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor com efeito retroativo do dia 02/02/2026.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE TIMON-SAAE, ESTADO DO MARANHÃO, em 24 de Fevereiro de 2026.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA/SEMS

EXTRATO DE JULGAMENTO- PROCESSO ADMINISTRATIVO

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL/SEMS. AÇÃO: Processo Administrativo Sanitário nº 017/2025. ÓRGÃO AUTUANTE: Vigilância Sanitária Municipal/SEMS. CNPJ: 01.803.082/0001-75. AUTUADA: P G H da S Gomes LTDA. CNPJ nº 60.736.078/0001-09. Município: Timon/MA. OBJETO: Julgamento da autuada referente à penalidade determinada pela Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município como segue: (...) Ex positis, muito embora a autuada não seja reincidente, tendo a seu favor circunstância atenuante, aplico-lhe a pena (art. 2º, I da Lei 6437/77), determinando que seja condenada a pena de advertência, pelo não cumprimento das



exigências sanitárias constante no termo de intimação nº 1727 e 004002 de 15/10/2025, e auto de infração nº 0184. Julgado em 10/12/2025. Publique-se e cumpra-se. Timon/MA, 18 de Dezembro de 2025. LUANNA DE CASTRO RODRIGUES - Coordenadora de Vigilância Municipal.

EXTRATO DE JULGAMENTO- PROCESSO ADMINISTRATIVO

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL/SEMS. AÇÃO: Processo Administrativo Sanitário nº 018/2025. ÓRGÃO AUTUANTE: Vigilância Sanitária Municipal/SEMS. CNPJ: **01.803.082/0001-75**. AUTUADA: H M de Carvalho LTDA. CNPJ nº **11.996.528/0001-89**. Município: Timon/MA. OBJETO: Julgamento da autuada referente à penalidade determinada pela Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município como segue: (...) Ex positis, muito embora a autuada não seja reincidente, tendo a seu favor circunstância atenuante, aplico-lhe a pena (art. 2º, I da Lei 6437/77), determinando que seja condenada a pena de advertência, pelo não cumprimento das exigências e auto de infração nº 0174 e Termo de Inutilização nº 02701. Julgado em 10/12/2025. Publique-se e cumpra-se. Timon/MA, 18 de Dezembro de 2025. LUANNA DE CASTRO RODRIGUES - Coordenadora de Vigilância Municipal.

EXTRATO DE JULGAMENTO- PROCESSO ADMINISTRATIVO

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL/SEMS. AÇÃO: Processo Administrativo Sanitário nº 019/2025. ÓRGÃO AUTUANTE: Vigilância Sanitária Municipal/SEMS. CNPJ: **01.803.082/0001-75**. AUTUADA: Pizzaria Navona. Município: Timon/MA. OBJETO: Julgamento da autuada referente à penalidade determinada pela Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município como segue: (...) Ex positis, muito embora a autuada não seja reincidente, tendo a seu favor circunstância atenuante, aplico-lhe a pena (art. 2º, I da Lei 6437/77), determinando que seja condenada a pena de advertência, pelo não cumprimento das exigências e auto de infração nº 0185. Julgado em 10/12/2025. Publique-se e cumpra-se. Timon/MA, 18 de Dezembro de 2025. LUANNA DE CASTRO RODRIGUES - Coordenadora de Vigilância Municipal.

EXTRATO DE JULGAMENTO- PROCESSO ADMINISTRATIVO

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL/SEMS. AÇÃO: Processo Administrativo Sanitário nº 020/2025. ÓRGÃO AUTUANTE: Vigilância Sanitária Municipal/SEMS. CNPJ: **01.803.082/0001-75**. AUTUADA: Panificadora Pao e Leite LTDA. CNPJ nº **02.499.003/0001-47**. Município: Timon/MA. OBJETO: Julgamento da autuada referente à penalidade determinada pela Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município como segue: (...) Ex positis, muito embora a autuada não seja reincidente, tendo a seu favor circunstância atenuante, aplico-lhe a pena (art. 2º, I da Lei 6437/77), determinando que seja condenada a pena de advertência, pelo não cumprimento das exigências constante no termo de intimação nº 2129 e 2130 de 20/10/2025e auto de infração nº 0186. Julgado em 15/12/2025. Publique-se e cumpra-se. Timon/MA, 18 de Dezembro de 2025. LUANNA DE CASTRO RODRIGUES - Coordenadora de Vigilância Municipal.

EXTRATO DE JULGAMENTO- PROCESSO ADMINISTRATIVO

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL/SEMS. AÇÃO: Processo Administrativo Sanitário nº 021/2025. ÓRGÃO AUTUANTE: Vigilância Sanitária Municipal/SEMS. CNPJ: **01.803.082/0001-75**. AUTUADA: A Simões Almeida Junior. CNPJ nº **51.377.553/0001-07**. Município: Timon/MA. OBJETO: Julgamento da autuada referente à penalidade determinada pela Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município como segue: (...) Ex positis, muito embora a autuada não seja reincidente, tendo a seu favor circunstância atenuante, aplico-lhe a pena (art. 2º, I da Lei 6437/77), determinando que seja condenada a pena de advertência, pelo não cumprimento das exigências e auto de infração nº 0187. Julgado em 15/12/2025. Publique-se e cumpra-se. Timon/MA, 18 de Dezembro de 2025. LUANNA DE CASTRO RODRIGUES - Coordenadora de Vigilância Municipal.

EXTRATO DE JULGAMENTO- PROCESSO ADMINISTRATIVO

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL/SEMS. AÇÃO: Processo Administrativo Sanitário nº 022/2025. ÓRGÃO AUTUANTE: Vigilância Sanitária Municipal/SEMS. CNPJ: **01.803.082/0001-75**. AUTUADA: Mateus Supermercado S.A. CNPJ nº **03.995.515/0060-17**. Município: Timon/MA. OBJETO: Julgamento da autuada referente à penalidade determinada pela Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município como segue: (...) Ex positis, muito embora a autuada não seja reincidente, tendo a seu favor circunstância atenuante, aplico-lhe a pena (art. 2º, I da Lei 6437/77), determinando que seja condenada a pena de advertência, pelo não cumprimento das exigências e auto de infração nº 0189. Julgado em 15/12/2025. Publique-se e cumpra-se. Timon/MA, 18 de Dezembro de 2025. LUANNA DE CASTRO RODRIGUES - Coordenadora de Vigilância Municipal.

EXTRATO DE JULGAMENTO- PROCESSO ADMINISTRATIVO

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL/SEMS. AÇÃO: Processo Administrativo Sanitário nº 023/2025. ÓRGÃO AUTUANTE: Vigilância Sanitária Municipal/SEMS. CNPJ: **01.803.082/0001-75**. AUTUADA: P V Chaves Resende de Sousa. CNPJ nº **62.296.640/0001-48**. Município: Timon/MA. OBJETO: Julgamento da autuada referente à penalidade determinada pela Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município como segue: (...) Ex positis, muito embora a autuada não seja reincidente, tendo a seu favor circunstância atenuante, aplico-lhe a pena (art. 2º, I da Lei 6437/77), determinando que seja condenada a pena de advertência, pelo não cumprimento das exigências constadas no termo de intimação nº 2453 e 2025, termo de interdição nº 0235 no dia 18/11/2025, auto de infração nº 0207. Sendo desinterditado dia 02/12/2025 pelo termo nº 0229. Julgado em 15/12/2025. Publique-se e cumpra-se. Timon/MA, 18 de Dezembro de 2025. LUANNA DE CASTRO RODRIGUES - Coordenadora de Vigilância Municipal.

EXTRATO DE JULGAMENTO- PROCESSO ADMINISTRATIVO

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL/SEMS. AÇÃO: Processo

Administrativo Sanitário nº 024/2025. ÓRGÃO AUTUANTE: Vigilância Sanitária Municipal/SEMS. CNPJ: **01.803.082/0001-75**. AUTUADA: K e E Oliveira Farmacia LTDA. CNPJ nº **48.011.460/0001-41**. Município: Timon/MA. OBJETO: Julgamento da autuada referente à penalidade determinada pela Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município como segue: (...) Ex positis, muito embora a autuada não seja reincidente, tendo a seu favor circunstância atenuante, aplico-lhe a pena (art. 2º, I da Lei 6437/77), determinando que seja condenada a pena de advertência, pelo não cumprimento das exigências e auto de infração nº 0209 e Termo de Apreensão nº 02004, mantendo assim os materiais contidos no termo apreendidos para serem inutilizados de forma definitiva. Julgado em 15/12/2025. Publique-se e cumpra-se. Timon/MA, 18 de Dezembro de 2025. LUANNA DE CASTRO RODRIGUES - Coordenadora de Vigilância Municipal.

EXTRATO DE JULGAMENTO- PROCESSO ADMINISTRATIVO

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL/SEMS. AÇÃO: Processo Administrativo Sanitário nº 025/2025. ÓRGÃO AUTUANTE: Vigilância Sanitária Municipal/SEMS. CNPJ: **01.803.082/0001-75**. AUTUADA: Makizushi Restobar. Município: Timon/MA. OBJETO: Julgamento da autuada referente à penalidade determinada pela Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município como segue: (...) Ex positis, muito embora a autuada não seja reincidente, tendo a seu favor circunstância atenuante, aplico-lhe a pena (art. 2º, I da Lei 6437/77), determinando que seja condenada a pena de advertência, pelo não cumprimento das exigências, termo de interdição nº 0236 no dia 05/12/2025, auto de infração nº 0202. Sendo desinterditado dia 12/12/2025 pelo termo nº 0105. Julgado em 15/12/2025. Publique-se e cumpra-se. Timon/MA, 18 de Dezembro de 2025. LUANNA DE CASTRO RODRIGUES - Coordenadora de Vigilância Municipal.

EXTRATO DE JULGAMENTO- PROCESSO ADMINISTRATIVO

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL/SEMS. AÇÃO: Processo Administrativo Sanitário nº 026/2025. ÓRGÃO AUTUANTE: Vigilância Sanitária Municipal/SEMS. CNPJ: **01.803.082/0001-75**. AUTUADA: Vitalimp Soluções de Limpeza LTDA. CNPJ nº **62.048.864/0002-11**. Município: Timon/MA. OBJETO: Julgamento da autuada referente à penalidade determinada pela Coordenadora da Vigilância Sanitária do Município como segue: (...) Ex positis, muito embora a autuada não seja reincidente, tendo a seu favor circunstância atenuante, aplico-lhe a pena (art. 2º, I da Lei 6437/77), determinando que seja condenada a pena de advertência, pelo não cumprimento das exigências e auto de infração nº 0203. Julgado em 17/12/2025. Publique-se e cumpra-se. Timon/MA, 18 de Dezembro de 2025. LUANNA DE CASTRO RODRIGUES - Coordenadora de Vigilância Municipal.

EXTRATO DE TERMO DE CONVALIDAÇÃO**MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO**

***Republicação por ter saído com incorreção na publicação do dia 13.02.2026**

Processo Administrativo nº 1845/2025

Unidade Demandante: Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação de Timon - ATI
Objeto: Contratação de prestação de serviços especializados para implantação da estratégia municipal de transformação digital.

Contrato de Inexigibilidade: nº 001/2025

Empresa Contratada: LegalTech AI Company Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 50.336.412/0001-75.

Contrato Assinado em: 04 de agosto de 2025.

Situação Identificada: Ausência de publicação do extrato do termo aditivo, em desacordo com o disposto no §1º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Providência Administrativa: Convalidação administrativa do Contrato.

Vigência Convalidada: Até 04 de agosto de 2026.

Eficácia Reconhecida: A partir da data de sua assinatura – 04 de agosto de 2025.

Nos termos do art. 94, §1º da Lei nº 14.133/2021, e com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, convalida-se administrativamente o Contrato nº 001/2025, firmado em 04 de agosto de 2025 com a empresa LegalTech AI Company Ltda, reconhecendo-lhe eficácia retroativa à data de sua assinatura, estabelecida até 04 de agosto de 2026.

A convalidação decorre de vício formal sanável, de natureza exclusivamente procedimental, não havendo ilegalidade de conteúdo, tampouco prejuízo à continuidade da prestação dos serviços públicos contratados, que seguiram sendo regularmente executados.

Fica determinada a imediata publicação do extrato do contrato com a devida menção à presente convalidação administrativa, bem como a devida comunicação à Controladoria-Geral do Município para ciência e controle interno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Raimundo Pereira da Cunha Neto

Presidente da ATI

Portaria 028/2025 – GP

Matrícula 218595-1

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO**MUNICIPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2025

OBJETO Prorrogação da vigência do Contrato nº 002/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços de assessoria técnica especializada na elaboração de projetos e captação de recursos para a segurança pública municipal de Timon – MA.

FUNDAMENTAÇÃO Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 626/2025

CONTRATANTE Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania de TIMON – MA

CONTRATADA ELO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA



Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.636-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA.

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.timon.ma.gov.br/diario-oficial/



CNPJ DA CONTRATADA 53.241.545/0001-56
VALOR MENSAL R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
VALOR GLOBAL R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
DATA DE ASSINATURA 24 de fevereiro de 2026
VIGÊNCIA 25 de fevereiro de 2026 a 25 de fevereiro de 2027 (12 meses)
SIGNATÁRIOS Contratante: Mariely de almeida Vilhena Pontee
Contratado: Lydiana Menezes D'Albuquerque

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO**

TERMO DE CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO. A AGÊNCIA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIA E INOVAÇÃO – ATI, CNPJ 19.617.964/0001-01 celebra convênio com o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – CAMPUS TIMON**, CNPJ 10.735.145/0017-51. **OBJETO:** Prover campo para que discentes regularmente matriculados na Instituição de Ensino realizem estágio na parte concedente, propiciando ao estagiário o desenvolvimento de atividades relativas ao mundo do trabalho relacionadas à natureza e especificidades do seu curso, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. **DATA DA ASSINATURA:** 07 de abril de 2025. **VALIDADE:** 60 meses.

EXTRATO DE TERMO DE ESTÁGIO EXTRACURRICULAR**MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO**

Termo de Compromisso de Estágio nº 01/2026

Acordo de Cooperação para realização de Estágio - IFMA

Fundamentação legal: Art. 3º da Lei nº 11.788 de 25 de dezembro de 2008.

A AGÊNCIA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIA E INOVAÇÃO – ATI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.617.964/0001-01, neste ato representada pelo Presidente Sr. **Raimundo Pereira da Cunha Neto** e o estagiário **Kaio Javã Alves Conceição**, regularmente matriculada no curso de Sistemas para Internet, vinculado ao **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IFMA**, inscrita no CNPJ nº 10.735.145/0017-51, firmam o presente **Termo de Compromisso de Estágio**.

OBJETO: Concessão de **estágio de natureza não obrigatória**, a ser desenvolvida junto à Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação - ATI, com o objetivo de proporcionar experiência prática na área de formação acadêmica da estudante.

Vigência: 19/02/2026 a 19/08/2026

Carga-Horária: 20 horas semanais

Bolsa-Auxílio: R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Valor Total da Bolsa: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Supervisor: Antônio José Moura Teixeira, lotado na ATI, Analista Superior Especialista, responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estágio.

Data de Assinatura: 19/02/2025

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PORTARIA Nº 012/2026-GP

FAVORECIDO: AÉCIO FRANCISCO SANTOS BORGES

CARGO/FUNÇÃO: SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTARIA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTARIA

DESTINO: TIMON-MA / SÃO LUIS - MA/ TIMON – MA

PERÍODO: DE 01/03/2026 A 04/03/2026

QTD: 04 (QUATRO) DIÁRIAS

VALOR UNITÁRIO: R\$ 260,00

VALOR TOTAL: R\$ 1.040,00

FINALIDADE: PARTICIPAR DO EVENTO PROMOVIDO PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM), O EVENTO CONTEMPLA 11 ÁREAS TEMÁTICAS VOLTADAS À GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM CAPACITAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO FINANÇAS, JURÍDICO, CONTABILIDADE, PREVIDÊNCIA, CAPTAÇÃO DE RECURSOS, ENTRE OUTRAS. DOS TEMAS ABORDADOS, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À REFORMA TRIBUTÁRIA, REALIZADO EM SÃO LUIS-MA, PERÍODO DE 01/03/2025 A 04/03/2026.

PORTARIA Nº 009/2026-SEMFPOG

FAVORECIDO: ALINE FERREIRA LEITE

CARGO/FUNÇÃO: Técnico Administrativo

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTARIA

DESTINO: TIMON-MA / SÃO LUIS - MA/ TIMON – MA

PERÍODO: DE 01/03/2026 A 04/03/2026

QTD: 04 (QUATRO) DIÁRIAS

VALOR UNITÁRIO: R\$ 260,00

VALOR TOTAL: R\$ 1.040,00

FINALIDADE: ACOMPANHAR O SECRETÁRIO NO EVENTO PROMOVIDO PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM), O EVENTO CONTEMPLA 11 ÁREAS TEMÁTICAS VOLTADAS À GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM CAPACITAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO FINANÇAS, JURÍDICO, CONTABILIDADE, PREVIDÊNCIA, CAPTAÇÃO DE RECURSOS, ENTRE OUTRAS. DOS TEMAS ABORDADOS, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À REFORMA TRIBUTÁRIA, REALIZADO EM SÃO LUIS-MA, PERÍODO DE 01/03/2025 A 04/03/2026.

PORTARIA Nº 006/2026-SEMFPOG

FAVORECIDO: ANTONIO ANDRE ROSADO ROCHA

CARGO/FUNÇÃO: Diretor da Receita e do Contencioso, Administrativo, símbolo S-7

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTARIA

DESTINO: TIMON-MA / SÃO LUIS - MA/ TIMON – MA

PERÍODO: DE 01/03/2026 A 04/03/2026

QTD: 04 (QUATRO) DIÁRIAS

VALOR UNITÁRIO: R\$ 260,00

VALOR TOTAL: R\$ 1.040,00

FINALIDADE: ACOMPANHAR O SECRETÁRIO NO EVENTO PROMOVIDO PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM), O EVENTO CONTEMPLA 11 ÁREAS TEMÁTICAS VOLTADAS À GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM CAPACITAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO FINANÇAS, JURÍDICO, CONTABILIDADE, PREVIDÊNCIA, CAPTAÇÃO DE RECURSOS, ENTRE OUTRAS. DOS TEMAS ABORDADOS, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À REFORMA TRIBUTÁRIA, REALIZADO EM SÃO LUIS-MA, PERÍODO DE 01/03/2025 A 04/03/2026.

PORTARIA Nº 007/2026-SEMFPOG

FAVORECIDO: LUANA VASCONCELOS DE MACEDO CLAUDINO

CARGO/FUNÇÃO: Coordenadora de ITBI, símbolo S-6

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTARIA

DESTINO: TIMON-MA / SÃO LUIS - MA/ TIMON – MA

PERÍODO: DE 01/03/2026 A 04/03/2026

QTD: 04 (QUATRO) DIÁRIAS

VALOR UNITÁRIO: R\$ 260,00

VALOR TOTAL: R\$ 1.040,00

FINALIDADE: ACOMPANHAR O SECRETÁRIO NO EVENTO PROMOVIDO PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM), O EVENTO CONTEMPLA 11 ÁREAS TEMÁTICAS VOLTADAS À GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM CAPACITAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO FINANÇAS, JURÍDICO, CONTABILIDADE, PREVIDÊNCIA, CAPTAÇÃO DE RECURSOS, ENTRE OUTRAS.

DOS TEMAS ABORDADOS, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À REFORMA TRIBUTÁRIA, REALIZADO EM SÃO LUIS-MA, PERÍODO DE 01/03/2025 A 04/03/2026.

PORTARIA Nº 008/2026-SEMFPOG

FAVORECIDO: Wesley da Silva Resende

CARGO/FUNÇÃO: Coordenador, símbolo S-6

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTARIA

DESTINO: TIMON-MA / SÃO LUIS - MA/ TIMON – MA

PERÍODO: DE 01/03/2026 A 04/03/2026

QTD: 04 (QUATRO) DIÁRIAS

VALOR UNITÁRIO: R\$ 260,00

VALOR TOTAL: R\$ 1.040,00

FINALIDADE: ACOMPANHAR O SECRETÁRIO NO EVENTO PROMOVIDO PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM), O EVENTO CONTEMPLA 11 ÁREAS TEMÁTICAS VOLTADAS À GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM CAPACITAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO FINANÇAS, JURÍDICO, CONTABILIDADE, PREVIDÊNCIA, CAPTAÇÃO DE RECURSOS, ENTRE OUTRAS.

DOS TEMAS ABORDADOS, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À REFORMA TRIBUTÁRIA, REALIZADO EM SÃO LUIS-MA, PERÍODO DE 01/03/2025 A 04/03/2026.

INEDITORIAL**Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Timon - MA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Ao Sr. João Galvão (sem qualificação), com localização incerta e não sabida. Ref. Ciência de Procedimento de Reconhecimento de Usucapião Extrajudicial.

Prezados Senhores,

Na qualidade de Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Timon - MA, com endereço Avenida Paulo Ramos, nº 430, Centro, Timon - MA, CEP 65630-140, informo que foi requerido pelo Sr. JOAQUIM SANTOS SOUSA, brasileiro, solteiro, CPF nº 933.419.113-91, residente e domiciliado na Travessa 15, Nº 47, Bairro Bela Vista, nesta cidade; o reconhecimento extrajudicial de usucapião do imóvel abaixo descrito, razão pela qual, nos termos do § 3º do art. 216-A da Lei 6.015/73, dou ciência do procedimento, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

Saliento que a falta de manifestação não impedirá o prosseguimento do feito, nos termos do § 1º do art. 15 do Provimento 65/2017 do CNJ.

Havendo qualquer discordância deverá ser encaminhada impugnação escrita a esta serventia, contendo as razões de fato e de direito, para que os autos possam ser remetidos ao juízo competente, na forma do § 10 do art. 216-A da Lei 6.015/73.

Havendo a necessidade de informações complementares, deverá ser encaminhado ofício a esta serventia, facultando-se o envio através do endereço eletrônico analise@cartorio1oftimon.com.br para conferir maior celeridade ao trânsito das informações.

Dados do imóvel usucapiendo: **UM TERRENO URBANO situado na Rua 17, Quadra 200, Lote 18, no Bairro Parque Piauí, com 7,50m de frente, por 40,00m de fundos. Área: 300,00m². DEVIDAMENTE REGISTRADO na M. 11.327, Ficha 01, Livro Nº 02, deste CRI. Eu, Felipe Gustavo Varão de Brito, Tabelião Substituto, que fiz digitar, em 24/06/2025. DOU FÉ.**